

DECISÃO N° 1553347, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25351.731538/2020-62

AIS nº 2475728204 - GGFIS - DF

Autuada: LOJA 2 SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME

A empresa LOJA 2 SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME foi autuada em 28 de julho de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. As condutas foram tipificadas no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

Fazer publicidade nos sítios eletrônicos www.omnilifeprodutosrj.loja2.com.br/, acesso em 04/07/2018, www.omnilife-brasil-br.loja2.com.br/name/1/ acesso em 26/06/2019 e www.omnilife-no-brasil.loja2.com.br/ acesso em 26/06/2019, dos seguintes produtos com alegações não aprovadas, a saber: 1) Magnus Supreme (Mistura para o preparo de composto líquido para consumo sabor laranja, limão e cereja) " Aumenta a imunidade; Aumenta o nível de energia, alivia a fadiga e estimula os reflexos do organismo; Aumenta a resistência física na prática de esportes, aliviando as dores musculares; Funciona como analgésico natural, diminuindo dores e combatendo câibras; Combate o mau hálito; Ajuda a formação de glóbulos vermelhos; Estimula as cicatrizações internas; Crescimento e fortalecimento dos ossos; Auxilia no tratamento da osteoporose; Importante auxiliar no combate ao alcoolismo, tabagismo e uso de drogas"; 2) Aoé (Suplemento de vitamina E + C em pó): "(...) um copo de 200ml fornece 100% deste nutriente, que desempenha importante papel no combate de radicais livres e, graças a seu efeito antioxidante, pode ajudar na prevenção de outras doenças degenerativas."; "Pode desintoxicar, desinflamar, desinfetar o organismo."; "Função básica: antioxidante, desintoxica, desinflama e cicatriza"; "Previne e auxiliam no tratamento de gastrite, úlceras, refluxo, vermes, parasitas, pedras nos rins e vesícula; Melhora o sistema Renal; Ajuda na limpeza intestinal; desintoxica o fígado; Excelente para machucados, ferimentos e queimadura (cicatrizantes); Auxilia na baixa imunidade (aumenta a resistência do organismo); Ajuda no controle do diabetes; Ajuda nos

casos de alergias; Auxilia em doenças autoimunes; Inflamações e infecções no geral; Ajuda a regular a pressão sanguínea; (...); Melhora as articulações, tendões e ligamentos; Previne hemorroidas e hemorragias internas; (...); (...) "Supremo é a facilidade com que desinflama e expulsa resíduos para fora do corpo, principalmente o de cólon e vesícula biliar. Por seu poder desintoxicante, recomenda-se aqueles que sofrem com inflamação no intestino ou no fígado. Excelente resultados quando combinado com Fiber Pus para problemas intestinais."; "Previne e auxilia no tratamento de gastrite, úlceras, refluxo, vermes, parasitas, pedras nos rins e vesícula; Ajuda na limpeza intestinal; Excelente para machucados, ferimentos e queimadura (cicatrizantes); Auxilia na baixa imunidade (aumenta a resistência do organismo); Ajuda no controle do diabetes; Ajuda nos casos de alergias; Auxilia em doenças autoimunes; Previne hemorroidas e hemorragias internas; (...)" .Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 29 de janeiro de 2021 (fl. 45), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de abril de 2021 pelo arquivamento do AIS, amparado pelo princípio da Autotutela, de acordo com o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Súmula 473 do STF.

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No mérito, entendo inexistir respaldo legal que justifique a sustentação do Auto de Infração Sanitária em epígrafe em face da ora autuada.

Após análise dos autos, é possível observar que a empresa atua no tratamento dos dados e hospedagem dos mesmos na internet, ou seja, ela presta serviços para os seus

usuários que são responsáveis pela exposição e conteúdo dos produtos expostos.

Nesse sentido, o Parecer nº 102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, dispõe que os provedores de hospedagem, por apenas disponibilizarem equipamentos para que outrem possa disponibilizar informações na internet, não têm obrigação de fiscalizar o conteúdo dessas informações. Exemplifica ainda que penalizar os provedores de hospedagem seria semelhante a responsabilizar o dono do edifício pela comercialização de produtos sem registro feita pelo locatário de uma loja.

Além disso, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 01/2010. Segundo o entendimento exarado, se a infração restringir-se ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem, e se o veículo de comunicação não tiver colaborado para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade ou ao não seguir os parâmetros previamente fixados pelo anunciante ou pela Anvisa, o veículo de comunicação não poderá ser responsabilizado pelo ato de apenas veicular a propaganda. Em sendo esse o caso, a infração deve ser imputável única e exclusivamente ao próprio anunciante.

Portanto, dou razão à área autuante quando ela afirma que a autuada não deu causa à infração sanitária em epígrafe. Segundo a autoridade, diferentemente das plataformas mercadolive.com.br e americanas.com.br, que obtém lucro com as vendas realizadas em seus sítios eletrônicos e dão causa à infração sanitárias delas provenientes, a autuada Loja 2 Serviços de Internet LTDA - ME apenas registra os domínios e serviços de hospedagem digital e não tem relação com a propaganda e o comércio dos produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 06/08/2021, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/08/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1553347** e o código CRC **A9828BCC**.